



PARECER Nº 03 /2017

Da Comissão Especial sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42/2016, que "Acrescenta §§ ao art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autores: Deputada **Celina Leão E Outros**
Relator: Deputado **Cláudio Abrantes**

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42/2016, assinada por vinte deputados, com propósito de acrescentar § 1º e § 2º ao art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O objetivo da Proposta sob exame é o de alterar o disposto no art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando-lhe dois parágrafos, cuja finalidade é a de assegurar que a criação, alteração de poligonal ou recategorização de parques e unidades seja feita por lei específica, assegurada a participação popular por meio de audiências e consultas públicas na sua elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão; e estabelecer, ademais, que os projetos urbanísticos e ambientais integrem estas leis, da seguinte forma:

§ 1º A criação, alteração de poligonal ou recategorização de parques e unidades de conservação depende de lei específica, assegura a participação popular por meio de audiências públicas e consultas públicas na sua elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão.

§ 2º Integrarão o projeto de lei de criação, alteração de poligonal ou recategorização de parques e unidades de conservação os projetos urbanísticos e ambientais.

Na 7ª Reunião Ordinária de 2.5.2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, na forma da Emenda Modificativa 001/2016, de autoria do Relator Deputado Reginaldo Veras.



O Relator na justificação da Emenda Modificativa acima, esclarece que alterou a redação dos §§ 1º e 2º da proposta inicial, para que ela se adequasse à legislação federal e distrital em vigor. Dessa forma, a nova redação prevê o seguinte:

§ 1º A alteração de poligonal, com redução da área, ou recategorização de parques e unidades de conservação fora das hipóteses previstas na legislação federal competente, depende de lei específica, assegurada a participação popular por meio de audiências e consultas públicas na sua elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão.

§ 2º Integrarão o ato do poder público de criação, alteração de poligonal ou recategorização de parques e unidades de conservação os projetos urbanísticos e ambientais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da Proposta, *in verbis*.

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer (grifamos).

Acreditamos que com a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Reginaldo Veras na CCJ, os vícios de cunho legal, jurídico, regimental e constitucional foram sanados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei
Orgânica do Distrito Federal



É bom que se esclareça que a proposta inicial em análise está de pleno acordo em todos os seus comandos, com exceção da exigência de lei específica para a "criação" de parques e unidades de conservação. Tanto no plano federal, com a Lei nº 9.985, de 18/07/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), como também no plano distrital, com a Lei Complementar nº 827, de 22/07/2010 (Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza — SDUC), a criação de espaços protegidos do ponto de vista ambiental, tais como parques e unidades de conservação, pode ser feita por "ato do poder público", e não apenas por lei específica. Dessa forma, com a emenda apresentada, esses vícios foram corrigidos.

Apenas para corroborar com o debate em tela, verifica-se que a frequente degradação dos recursos naturais pela ação humana impõe ao poder público a obrigação de protegê-los, o que tem sido feito, via de regra, por meio da criação de unidades de conservação e parques com feições ecológicas no âmbito do Distrito Federal. A criação dessas unidades tem por objetivo principal mitigar as perdas irreparáveis da fauna e flora local, decorrentes da degradação e da fragmentação dos habitats que levam, no limite, a extinção de espécimes, afetando a diversidade biológica local.

Assim é que a criação de parques e unidades de conservação deve ser pensada dentro de um quadro mais amplo de planejamento territorial, baseada em estudos que identifiquem áreas prioritárias para conservação, propiciando a realização de diagnósticos consistentes dos meios biofísico e socioeconômico, entre outros. Não se pode perder de vista o objetivo maior por trás da criação dessas áreas, qual seja, o de manter em perpetuidade amostras representativas de unidades bióticas importantes como ecossistemas, garantindo a diversidade ecológica e a regulação ambiental, além da proteção dos sítios.

Dessa forma, sob o aspecto do mérito imposto a esta Comissão Especial, pensamos que a proposta merece prosperar.

Diante do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42/2016, na forma da Emenda Modificativa nº 001/2016, apresentada na CCJ.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **JULIO CESAR**
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator